

A I N° – 300766.0011/22-4  
AUTUADO – KENIO SUPERMERCADO LTDA.  
AUTUANTE – LUCIMAR RODRIGUES MOTA  
ORIGEM – DAT NORTE/INFAZ NORDESTE  
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 18/04/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0044-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. Alegação defensiva acolhida parcialmente pelo autuante na Informação Fiscal, o que resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Alegação do autuado de descaber a exigência fiscal por se tratar de “mercadorias substituídas e isentas”, não restou comprovada. Apesar de não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial tempestivamente, o autuado tributou a operação de saída das referidas mercadorias, conforme comprovado pelo próprio autuante. Cabível a aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, conforme a autuação. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 107.508,94, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

**Infração 01 – 007.001.002** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de janeiro, março, abril, junho a setembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 12.802,19, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02 - 007.015.005** – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, março, maio, junho, agosto, outubro a dezembro de 2018, no valor de R\$ 94.706,75.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos apresentou Impugnação (fls. 18 a 23). De início, com fundamento no art. 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos do autuado no endereço constante do rodapé da petição, em razão da celeridade processual. Após, discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que a autuação não merece prosperar.

No que tange à infração 01, alega que o seu inconformismo decorre do fato de ter a autuante arrolado no levantamento notas fiscais contendo mercadorias isentas e mercadorias que já tiveram o ICMS pago por substituição tributária.

Menciona a título exemplificativo as mercadorias: MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ URBANO PADRE NOSSO 24X500g, MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ INTEGRAL URBANO PARAFUSO, MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ INTEGRAL URBANO PENA 24X500G, MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ URBANO PARAFUSO 24X500G, ALGODÃO DISCO BELLACOTTON 12X50 UN, ALGODÃO DISCO BELLACOTTON POTE FT 12X30 UN, ALGODÃO HIDROFILO BELLACOTTON 4x12x25g, ALGODÃO BOLA COTTONBABY BRANCO 04x12x95g, entre outras.

Ressalta que conforme entendimento do CONSEF o regime de substituição tributária, até então aplicado no processo de venda do algodão classificado no código NCM 3005.90.90, independentemente de sua destinação, somente será aplicado quando o produto tiver por finalidade o uso medicinal, cirúrgico ou dentário, tratando-se o presente caso de supermercado que revende o algodão, ou seja, não ocorre a antecipação tributária do imposto.

No respeitante à infração 02, afirma que faltam motivos para a exigência fiscal, haja vista que as Notas Fiscais nºs 860085, 1436, 930571, 933855, 964229, 387733, 1461149, 835092, 142856, 461728, 462309, 96357, 463820, 464367, 98963, 1619, 464881, 465209, 465429, 465944, 179195, 206216, 1184502, 208767, 3372, 1190862, 211114, 440006, 90171, 458942, 459230, 459706, 1148485, 197044, 372, 2765, 153076, 1153769, 199161, 646, 411891, 1167952, 204099, 77475, 83758, 93909, 2362, 1124839, 189715, 113860; entre outras, se referem a mercadorias substituídas e isentas (doc. 04, fls. 50 a 175), devendo, desse modo, ser excluídas do demonstrativo apresentado.

Transcreve o teor do art. 2º do RPAF para asseverar que o enunciado transcrito informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal, e tal enunciado remete aos princípios de direito invocados necessariamente a Constituição Magna e sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais nela assegurados.

Salienta que o Código Tributário Nacional - CTN, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Observa que tal afirmativa resta evidenciada principalmente no art. 112, do CTN quando se usa o princípio do in dubio pro contribuinte.

Registra que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Assinala que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível.

Pontua que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Afirma que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica.

Aduz que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo Contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Frisa que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Acrescenta que não devem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Conclusivamente, diz que o caso em exame, devido aos vícios que possui, não poderá ser julgado totalmente procedente.

Reporta-se sobre a falta de motivo e motivação para lavratura do Auto de Infração. Repete o que dissera ao discorrer sobre os fatos que ensejaram a autuação, no tocante às infrações 01 e 02.

Acrescenta que a exação fiscal padece de motivação e motivo, invocando e reproduzindo, neste sentido, ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Seabra Fagundes.

Destaca que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado no exercício do qual são praticados atos plenamente vinculados, sendo esta a expressão utilizada no art. 3º do CTN. Neste sentido, invoca e reproduz excerto da publicação “Comentários ao Código Tributário Nacional” edição 1ª, pág.386, da Editora Forense.

Conclusivamente, afirma que não havia motivo para que a autuante lavrasse o Auto de Infração em apreço, pelo menos no que se relaciona a “suposta” infração que impugna.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (CD acostado à fl. 178 dos autos). Consigna que todas as infrações imputadas ao autuado foram levantadas e demonstradas no presente PAF em conformidade com o enquadramento da legislação tributária do Estado da Bahia.

No tocante às alegações defensivas, diz que as massas alimentícias de arroz integral PARAFUSO/PENE da marca URBANO possuem NCM 19021900, CEST: 17.049.00 – *são classificados como Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro.* Afirma que se trata de mercadoria arrolada no item 11.17.0 do Anexo 01, portanto, mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, conforme o Regulamento do ICMS 2012.

Aduz que o item 9.11 do Anexo 01 do RICMS/2012 – relaciona mercadorias: MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E HIGIENE PESSOAL; CEST 13.011.00; NCM 3005; tais como algodão atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra.

Observa que no demonstrativo da infração 01 relacionou a mercadoria ALGODÃO, código NCM 30059090 e código NCM 56012110, citado na Defesa, não fazendo parte do rol dos produtos relacionados no Anexo 01 do RICMS, e por isso, excluiu do demonstrativo.

Acrescenta que a mercadoria ALGODÃO ROLO COTTON da NF-e 58873, código NCM 3005, faz parte da Substituição Tributária, por isso, continua no demonstrativo.

Salienta que o impugnante alega que há no demonstrativo mercadorias amparadas por isenção, entretanto não as nomeou, nem especificou notas nem valores.

Pontua que o impugnante afirma, também, que no demonstrativo existem mercadorias que já tiveram o ICMS recolhido. Acrescenta que à fl. 08 dos autos, Demonstrativo: Substituição Tributária – Antecipação a menor - Resumo do Débito, lançou os valores recolhidos pelo autuado, no rótulo descrito como VlLancEmp. Diz que assim sendo, resta evidente que os recolhimentos efetuados pelo autuado foram considerados na autuação.

Conclusivamente, diz que acata parcialmente os argumentos defensivos, conforme novos demonstrativos que anexa, ficando, dessa forma, a infração 01 alterada de R\$ 12.802,19 para R\$ 12.047,45, consoante o demonstrativo que apresenta.

No que tange às alegações do impugnante atinentes à infração 02, observa que este menciona várias notas fiscais, porém em nenhuma delas específica com clareza, quais mercadorias Isentas e/ou da Substituição Tributária constam no Demonstrativo que comprova a imputação desta infração. Diz que também, não aponta, o impugnante, erros de cálculos; apenas transcreve e anexa cópias de algumas NFes (doc. 04), fls. 51 a 175 dos autos, talvez, tentando fazer crer, que todos os itens de tais notas fiscais estão incluídos no demonstrativo.

Assinala que verificou todas as notas fiscais mencionadas pelo impugnante, ratificando que os itens arrolados no demonstrativo são de mercadorias adquiridas em operações interestaduais para revenda, com saída posterior tributada normalmente; sendo assim, não faz parte do Demonstrativo nenhuma mercadoria isenta ou da substituição tributária, conforme alegado pelo impugnante.

Reporta-se sobre as notas fiscais aduzidas pelo impugnante conforme reproduzido abaixo:

*NF-e 860085 – consta no demonstrativo somente os itens: CORRETIVO 18ML DP 7891027248321 CX/12 e LAPIS PRETO SEXT N2 ACADEM CX 7891027292201 CX/72 (tributação normal). Os outros itens: Cadernos, Agendas e Canetas (ST) não estão no demonstrativo;*

*NF-e 1436 – são tributadas normalmente: SOQUETE COM RABINHO, PEDRA DE AFIAR, PESO PARA PANELA, DESENTUPIDOR, BORRACHA PARA PANELA DE PRESSÃO, ABRIDOR E SACA ROLHA (tributação normal);*

*NF-e 930571 – apontador, lápis, calculadora, tesoura, corretivo – produtos tributados normalmente; as CANETAS, CARTOLINAS e MARCA TEXTO são da ST, mas não estão no demonstrativo;*

*NF-e 933855 – apontador, grampos e lápis (tributação normal); os cadernos, agendas e canetas são da ST, mas não estão inseridos no demonstrativo;*

*NF-e 964229 – não consta no demonstrativo; acho que quis digitar NF-e 964224 - BORRACHA PQ A41 ACADEMIE BR CX 7891027241643 CX/24 (mercadoria da tributação normal); os itens CADERNOS, AGENDAS e CANETAS são ST, mas, também, não constam no demonstrativo;*

*NF-e 387733 – FORMA DE PAPEL, SACOS PLÁSTICOS, VELAS ANIVERSÁRIO (produtos tributação normal); CONVITES ANIVERSÁRIO – mercadoria ST, mas não consta do demonstrativo;*

*NF-e 1461149 - DESINF HORTIFRUTICOLA QUALIFOOD 12X350ML (tributação normal); ENXAGUANTE BUCAL é da ST, mas não consta no demonstrativo;*

*NF-e 835092 - CARREGADOR PORTATIL POWER BANK C/ LED 4500 MAH (05), PENDRIVE TWIST PRETO 16GB (05), FERRO DE PASSAR A SECO 127V (05), ROTEADOR 1200 AC PRETO DUAS ANTENAS (05), CONVERSOR DE TV DIGITAL COM BOTOES DE CONTROLE (05), TECLADO STANDARD MOD. 0304 PRETO USB MULTILASER (05), MOUSE RETRATIL MINI PIANO PINK USB (05), TABLET-MINI MULTILASER MS60F PRETO/PRATA (05) – tributação normal;*

*NF-e 142856 - KIT PRATIKO PRO 28mm 3.00m (tributação normal);*

*NF-e 461728 – DOCE DE LEITE, GOIADA, QUEBRA-QUEIXO (tributação normal); consta nesta nota SALGADINHOS, mas não foram relacionadas no demonstrativo.*

*NF-e 462309 – COCADA, NEGO BOM, DOCE DE LEITE, GOIADA, PIPOCA POPULAR, FOUDANT DE LEITE, PÉ DE MOLEQUE (tributação normal); SALGADINHOS constam na nota, mas não estão no demonstrativo.*

*NF-e 96357 PAPEL HIG, TOALHINHA UMEDECIDA (tributação normal); nessa nota consta ABSORVENTE, mas, como todos os demais casos, não está relacionado no demonstrativo;*

*NF-e 98963 - LENCO UMEDECIDO MILI BALDE 6X400 20CMX12CM, TOALHINHA UMEDECIDA MILI ULTRA SECA 24X50, PAPEL HIG 100M BIANCO NEUTRO 6X12ROLOS, TOALHA DE PAPEL 200 FOLHAS MILI 20X2X100 FOLHAS (tributação normal); as FRALDAS, ABSORVENTES e HASTES FLEXÍVEIS são ST, mas não estão no demonstrativo;*

*NF-e 1619 - MEL DE ABELHA EM GARRAFA 700g, QUEIJO PETIT MORANGO BETA 360G, IOG GARR (tributação normal).*

*Mel de Abelha - somente ocorre ISENÇÃO INTERNA nas saídas efetuadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas. É o que reza a alínea ‘f’, inciso II, Art. 265, do RICMS/2012, aprovado pelo Decreto 13.780, de 16/03/2016.*

Conclusivamente, diz que diante do que verificou no demonstrativo da infração 02, todas as mercadorias nele discriminadas são tributadas normalmente, e por isso passível de ser alcançadas pelas regras do enquadramento da Antecipação Parcial; sendo que o impugnante não citou nenhuma mercadoria relacionada indevidamente no demonstrativo, sendo, desse modo, procedente a infração.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, com o ICMS

exigido alterado do valor histórico de R\$ 107.508,94 para o valor histórico de R\$ 106.754,20, mais os acréscimos tributários devidos.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, inclusive com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifestasse, conforme comprovantes acostados às fls. 179/180, não apresentou Manifestação.

Presente na sessão de julgamento a ilustre patrona do autuado Jessica da Silva Cordeiro OAB/BA 52.763.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas autuado, sendo, ambas, objeto de impugnação.

Inicialmente, cabe consignar que não há como prosperar a pretensão defensiva de nulidade do Auto de Infração, haja vista que lavrado em conformidade com a legislação tributária de regência vigente no Estado da Bahia, especialmente as disposições do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do mesmo diploma regulamentar processual administrativo capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em exame.

Verifica-se que os fundamentos que ensejaram o lançamento estão presentes no Auto de Infração, descabendo, desse modo, falar-se em ausência de motivo e de motivação.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, a infração 01 imputa ao autuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

No caso desse item da autuação, observo que na peça impugnatória o impugnante alega que o levantamento levado a efeito pelo autuante contém mercadorias amparadas por isenção, assim como mercadorias que já tiveram o ICMS pago por substituição tributária.

Sustenta o impugnante que descabe a exigência, por exemplo, no tocante às mercadorias MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ URBANO PADRE NOSSO 24X500g, MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ INTEGRAL URBANO PARAFUSO, MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ INTEGRAL URBANO PENA 24X500G, MASSA ALIMENTÍCIA DE ARROZ URBANO PARAFUSO 24X500G, ALGODÃO DISCO BELLACOTTON 12X50 UN, ALGODÃO DISCO BELLACOTTON POTE FT 12X30 UN, ALGODÃO HIDROFILO BELLACOTTON 4X12X25g, ALGODÃO BOLA COTTONBABY BRANCO 04X12X95g, entre outras. Especificamente, no tocante ao algodão, código NCM 3005.90.90, alega que independentemente de sua destinação, somente será aplicado o regime de substituição tributária quando tiver por finalidade o uso medicinal, cirúrgico ou dentário, sendo que, no presente caso, trata-se de supermercado que revende o algodão, portanto, não ocorre a antecipação tributária do imposto.

No que tange à alegação defensiva atinente às massas alimentícias, observo que referidas mercadorias estavam à época de ocorrência dos fatos - 2018 - sob o regime de substituição tributária por antecipação.

A análise do Anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, vigente no período objeto da autuação, permite constatar que as massas alimentícias se encontravam sob o regime de substituição tributária no referido período, sendo, desse modo, correta a glosa do crédito fiscal.

Quanto à alegação do impugnante de existência de mercadorias constantes do demonstrativo elaborado pela autuante que já tiveram o ICMS recolhido, constato que no demonstrativo sintético elaborado pelo autuante, acostado à fl. 08 dos autos, consta a coluna *VlDevidoAud* com o valor do imposto apurado na Auditoria Fiscal; a coluna *VlLancEmp* com o valor apurado pelo autuado; e a coluna *VlIcmsDevido* com a diferença do imposto exigido na autuação. Há ainda o registro no

campo “*Observação*” do referido demonstrativo que os valores foram *importados da arrecadação*.

Portanto, assiste razão ao autuante quando afirma que todos os recolhimentos foram considerados. Certamente que a alegação defensiva de existência de mercadorias “que tiveram o ICMS já recolhido” deveria ser acompanhada com elementos comprobatórios que pudessem identificar algum recolhimento porventura não considerado no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante.

Observo que na Informação Fiscal o autuante ao se reportar sobre a alegação defensiva atinente ao algodão, consigna que o item 9.11 do Anexo 01 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, relaciona as mercadorias: MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E HIGIENE PESSOAL; CEST 13.011.00; NCM 3005; *tais como algodão atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra.*

O autuante explica que no demonstrativo referente à infração 01 relacionou a mercadoria algodão, código NCM 30059090, e código NCM 56012110 citado na Defesa, e que este não fazendo parte do rol dos produtos constantes no Anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, excluiu do demonstrativo, portanto, acatando parcialmente os argumentos defensivos, o que resultou na redução do valor exigido nesta infração de R\$ 12.802,19 para R\$ 12.047,45, conforme demonstrativo que apresenta.

Quanto à mercadoria ALGODÃO ROLO COTTON, acobertada pela NF-e N°58873, código NCM 3005, afirma que está enquadrada no regime de Substituição Tributária, razão pela qual manteve no demonstrativo.

No tocante à alegação do impugnante de que o levantamento fiscal contém mercadorias amparadas por isenção, observo que este não apontou uma mercadoria sequer que estivesse nesta situação de fruição de benefício isencional. Ademais, a análise do demonstrativo analítico elaborado pela autuante, constante no CD acostado à fl. 14, não identificou qualquer mercadoria cuja operação de saída realizada pelo autuado estivesse amparada por benefício isencional.

Diante disso, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 12.047,45, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante.

No que concerne à infração 02, observo que o impugnante alega a existência de “mercadorias substituídas e isentas”, conforme doc. 04, fls. 50 a 175, devendo, desse modo, ser excluídas da autuação, apontando, como exemplo, as Notas Fiscais nºs 860085, 1436, 930571, 933855, 964229, 387733, 1461149, 835092, 142856, 461728, 462309, 96357, 463820, 464367, 98963, 1619, 464881, 465209, 465429, 465944, 179195, 206216, 1184502, 208767, 3372, 1190862, 211114, 440006, 90171, 458942, 459230, 459706, 1148485, 197044, 372, 2765, 153076, 1153769, 199161, 646, 411891, 1167952, 204099, 77475, 83758, 93909, 2362, 1124839, 189715, 113860.

Quanto a essa alegação do impugnante, constato que a análise feita pelo autuante atinente às Notas Fiscais nºs. 860085, 1436, 930571, 933855, 964229, 387733, 1461149, 835092, 142856, 461728, 462309, 96357, 463820, 464367, 98963, 1619, se apresenta correta, haja vista que, de fato, as mercadorias que constam no demonstrativo analítico acobertadas pelos referidos documentos fiscais são tributadas normalmente, portanto, sendo devido o ICMS por antecipação parcial. Cabe assinalar que a análise que efetuei em outras notas fiscais relacionadas pelo impugnante - além das analisadas pelo autuante -, permitiu constatar que as operações de saídas atinentes às mercadorias nelas discriminadas são tributadas normalmente.

Considerando que apesar de não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial o autuado tributou a operação de saída das referidas mercadorias, conforme comprovado pelo próprio autuante, cabível, no presente caso, exclusivamente a aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Assim sendo, a infração 02 é procedente.

No que tange à solicitação do impugnante no sentido de que, todas as intimações atinentes ao presente processo sejam dirigidas exclusivamente aos patronos do autuado no endereço constante do rodapé da petição, consigno que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda a solicitação, contudo, o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao Contribuinte são aquelas previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300766.0011/22-4, lavrado contra **KENIO SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 12.047,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 94.706,75**, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR